



Proposta de revisão das Instruções n.º 16/2014, de 18 de agosto e n.º 17/2014, de 25 de janeiro e cessação de vigência das Cartas-Circulares n.º 35/2009/DET e n.º 2/2016/DET

De uma forma geral, as alterações que se pretendem efetuar no texto das Instruções n.º 16/2014 e n.º 17/2014 decorrem de modificações legislativas entretanto ocorridas, de melhorias decorrentes da experiência prática e da evolução natural do negócio, nomeadamente da vantagem de regulamentar num documento único as regras relativas a depósitos e levantamentos de nota e moeda, bem como do propósito de implementar aperfeiçoamentos no procedimento atualmente em vigor. Esta consolidação, só por si, resulta numa clara mais valia para as entidades dado que torna o processo de interpretação e de aplicação bastante mais simples e eficiente do que o atual quadro normativo. Foram também introduzidas algumas alterações com o propósito de tornar mais clara a leitura deste regulamento, nomeadamente: (i) densificação do teor do preâmbulo; (ii) inclusão de capítulos por matérias; (iii) introdução de artigo específico relativo ao “objeto”.

De referir ainda que, com as alterações introduzidas se pretende ir ao encontro de algumas expectativas e sugestões das entidades, bem como introduzir medidas de equidade e boas práticas no sistema.

Perante dois cenários possíveis – manter a atual regulamentação – ou proceder às alterações agora propostas, tendo sido tudo ponderado, concluiu-se que a atual proposta constitui um benefício maior para o sistema do que os custos associados. As alterações propostas representam uma diminuição dos custos por um lado porque se agregaram todas as regras num único documento, com claros benefícios, por outro lado algumas das alterações conduzem a custos mais baixos devido a aligeiramento de requisitos ou criação de mais opções para as entidades.

Segue quadro resumo contendo os preceitos das Instruções n.º 16/2014, de 18 de agosto e n.º 17/2014, de 25 de janeiro, a proposta de revisão de cada norma, bem como identificação de custos e/ou benefícios de cada proposta de alteração.



Instrução n.º 16/2014	Instruções n.º 17/2014	Proposta de revisão	Custo / benefício
<p>1.Âmbito de aplicação e destinatários</p> <p>1.1.A presente Instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamento de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.</p> <p>1.2.São destinatários da presente Instrução:</p> <p>a)As instituições de crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;</p> <p>b)As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal</p>	<p>1.Âmbito de aplicação e destinatários</p> <p>1.1.A presente Instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamento de moedas metálicas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.</p> <p>1.2.São destinatários da presente Instrução:</p> <p>a)As instituições de crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;</p> <p>b)As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal</p>	<p>Artigo 2.º - Âmbito de aplicação</p> <p>São destinatários da presente Instrução:</p> <p>a) As instituições de crédito (IC);</p> <p>b) As empresas de transporte de valores (ETV) que asseguram, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.</p>	<p>Teor idêntico à norma que constava da anterior Instrução</p> <p>São entidades destinatárias da presente Instrução as que se encontram autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento no Banco de Portugal e que, para o efeito, detêm conta TARGET.</p>
<p>2.Regras gerais</p> <p>2.1.O Banco de Portugal assegura às IC e ETV, o depósito e levantamento de notas</p>	<p>2.Regras gerais</p> <p>2.1.O Banco de Portugal assegura às IC e ETV, o depósito e levantamento de</p>	<p>Artigo 3.º - Continuidade de negócio</p>	<p>Mantém-se em substância o teor dos artigos das instruções em revisão, mas formalmente as regras foram colocadas</p>



<p>de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das Tesourarias do Complexo do Carregado, da Filial do Porto, das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e da Agência de Faro.</p> <p>2.2. Mediante solicitação prévia excepcional junto do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal podem ser autorizados o depósito e levantamento de moedas metálicas de euro noutras Tesourarias do Banco de Portugal.</p> <p>2.3. As operações de depósito e levantamento de notas de euro podem ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:</p> <ul style="list-style-type: none">a) No complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;b) Nas restantes tesourarias: das 8:30 às 15:30, com	<p>moedas metálicas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das Tesourarias do Complexo do Carregado e das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira.</p> <p>2.2. Mediante solicitação prévia excepcional junto do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal podem ser autorizados o depósito e levantamento de moedas metálicas de euro noutras Tesourarias do Banco de Portugal.</p> <p>2.3. As operações de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro podem ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:</p> <ul style="list-style-type: none">c) No complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;d) Nas restantes tesourarias: das 8:30 às 15:30, com	<p>O Banco de Portugal adota os procedimentos necessários para, face a cenários de crise, assegurar o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Um período máximo de indisponibilidade de até ao dia útil seguinte ao dia em que ocorre um cenário de crise;b) Pelo menos uma operação de débito por dia, por IC, numa das tesourarias do Banco de Portugal. <p>Artigo 4.º - Horários e locais</p> <p>As IC e as ETV apenas podem proceder ao depósito e ao levantamento de notas e moedas metálicas nos horários e nos locais constantes do Anexo I à presente Instrução.</p>	<p>em anexo por uma questão de facilidade de leitura. As regras definidas beneficiam as instituições, na medida em que lhes é garantido um período máximo de indisponibilidade e uma operação de débito, mesmo em cenário de crise, e o sistema como um todo, dado que mitiga a disrupção causada pelo cenário de crise.</p> <p>Os horários definidos, que já constavam do teor da Instrução anterior, resultaram do regime geral de horário de trabalho dos empregados bancários, no qual se inclui o Banco de Portugal (8,30h/16,30h), com especificidades adaptadas aos locais, nomeadamente no que respeita a interrupções para almoço, conjugadas com os interesses das IC's e ETV's.</p> <p>Acresce ainda referir que o sistema que suporta as liquidações das operações de depósito e levantamento, designadamente o TARGET, tem limite de</p>
---	---	---	---



<p>encerramento das 12:00 às 13:00</p> <p>2.4.A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de notas no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada exclusivamente por acesso ao canal BPnet, utilizando-se para o efeito a aplicação GOLD¹.</p> <p>¹ Gestão Integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.</p>	<p>encerramento das 12:00 às 13:00</p> <p>2.4.A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de moedas no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada exclusivamente por acesso ao canal BPnet, utilizando-se para o efeito a aplicação GOLD².</p> <p>¹ Gestão Integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.</p>		<p>horário para registo e fecho do dia, neste caso, as 17h.</p> <p>Quanto aos locais, o Banco entende que a cobertura atual – Carregado, Porto, Ilhas (incluindo protocolo) e Faro – cobre todas as necessidades das entidades, pelo que fazê-lo nos outros locais seria criar custos acrescidos para o sistema, sem benefício aparente.</p> <p>Acresce que as particularidades específicas de cada um dos locais implicam ajustes ao serviço disponibilizado, com benefícios para as entidades e para o sistema.</p>
		<p>Artigo 5.º - Protocolo com a CGD</p> <p>1. A execução das operações efetuadas ao abrigo do protocolo estabelecido com a CGD rege-se pelas regras e procedimentos determinados nesta Instrução.</p>	<p>Integrou-se no texto da Instrução, por uma questão de simplificação de leitura, interpretação e aplicação, as regras relativas ao Protocolo com a CGD que constavam da Carta-Circular n.º 2/2016/DET (agregação dos normativos com o mesmo âmbito).</p>

¹ Gestão Integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.

² Gestão Integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.



		<p>2. Nos balcões da CGD, no âmbito do Protocolo referido no número anterior, apenas é permitida a realização diária de uma operação de depósito e de uma operação de levantamento por IC.</p>	<p>O Protocolo com a CGD tem como objetivo disponibilizar às entidades, em locais onde o Banco de Portugal não possui instalações (Angra do Heroísmo – Terceira e Horta – Faial), a realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro, como se de uma Tesouraria do Banco de Portugal se tratasse, ainda que com as necessárias adaptações à realidade destes locais.</p> <p>Esta solução, apesar dos custos inerentes para o Banco de Portugal decorrentes da contratação destes serviços à CGD, tem um óbvio benefício para as entidades, que assim evitam custos que teriam ao enviar o numerário para uma Tesouraria do Banco de Portugal, e ganhos ao nível da celeridade e eficiência.</p>
--	--	--	--



		<p>Artigo 6.º - Contactos das IC e das ETV</p> <p>As IC e ETV ficam obrigadas a disponibilizar, até duas vezes por ano, ou a comunicar, sempre que se alterem, os contactos dos responsáveis pela área de negócio a nível nacional, bem como os responsáveis operacionais em cada uma das tesourarias junto das quais operem, relevantes para as operações realizadas ao abrigo da presente Instrução.</p>	<p>Introduziu-se uma norma relativa ao funcionamento em situação de contingência, criando a obrigatoriedade de manter atualizados os contactos de todas as entidades bem como definindo os serviços mínimos que, no pior dos casos, o Banco de Portugal pretende assegurar. Esta norma vem criar as bases para o estabelecimento das fundações entre a continuidade de negócio do Banco de Portugal e a das entidades.</p> <p>Refira-se que, até agora, a indicação de contatos por partes das entidades era efetuada de forma voluntária, optando-se por tornar obrigatória a mencionada atualização.</p> <p>Os custos associados à transmissão obrigatória desta informação nomeadamente o envio por parte das instituições do contacto original e posteriores atualizações do mesmo são mínimos, se comparados ao aumento de eficiência que traz para o sistema, por</p>
--	--	---	---



			permitir mais facilmente os contactos entre o Banco e as entidades, desde logo em situação de crise.
		Artigo 7.º - Dados pessoais Os dados pessoais tratados pelo Banco de Portugal por força da aplicação da presente Instrução são tratados conforme descrito no Anexo II.	Inclui-se anexo relativo ao cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados por forma a salvaguardar os direitos decorrentes do regime geral da proteção de dados pessoais, nos termos legais, não dispondo o BdP de discricionariedade neste contexto.
		CAPÍTULO II – Gestão Integrada das Operações de Levantamento e de Depósito de Numerário Artigo 8.º - Aplicação GOLD <ol style="list-style-type: none">1. As IC e as ETV utilizam a aplicação GOLD, constante do canal BPnet, para comunicação das ordens de depósitos (ODN) e de levantamento (OLN) de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, e para a gestão das referidas operações.2. O Banco de Portugal divulga no canal BPnet, na área de	Esta norma é transposição direta de normas equivalentes das Instruções n.º 16/2014 e 17/2014. Na sua génese, a utilização da aplicação GOLD decorreu da desmaterialização dos processos documentais inerentes às operações de depósito e levantamento. Os custos associados à utilização desta aplicação, nomeadamente, criação de conta BPnet, utilização pelas entidades destinatárias de equipamentos e sistemas informáticos, são claramente



		<p>documentação associada à aplicação GOLD:</p> <p>a) o Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, para facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente Instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD;</p> <p>b) Quaisquer alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal.</p>	<p>inferiores aos benefícios decorrentes da sua utilização, ou seja, o aumento da eficiência e, particularmente, do maior grau de controlo para as partes envolvidas, decorrente da desmaterialização do processo.</p> <p>A utilização desta aplicação tem revelado benefícios claros para o processo, pelo que não se vislumbra necessidade de alteração.</p>
		<p>Artigo 9.º - Unidades de referência para as notas de euro</p> <p>1. As unidades de referência para a constituição de ODN e OLN de notas de euro são o milheiro (1000 notas), o meio milheiro (500 notas) e o cento (100 notas), em cumprimento das regras</p>	<p>Este artigo resulta da consolidação do que se encontra já em vigor.</p> <p>Ajustaram-se as unidades de referência para a constituição de Ordens de Levantamento de Numerário, nomeadamente, para a denominação</p>



		<p>definidas nos números seguintes.</p> <p>2. As ODN e OLN observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as unidades de referência conforme representadas na seguinte tabela:</p> <p>Tabela</p> <p>3. Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por ICou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal.</p> <p>4. Excepcionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e nas operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º, pedidos de depósito e</p>	<p>EUR500 que, atualmente, não é disponibilizada em levantamento.</p> <p>A eficiência de toda a logística assenta em quantidades padrão, múltiplas e submúltiplas umas das outras, aceites comumente entre os vários operadores envolvidos.</p> <p>Uma breve nota ilustrativa deste facto, foi a inovação disruptiva que aconteceu com a adoção do contentor marítimo de 40 pés.</p> <p>Sem este padrão, a logística – marítima, rodoviária e ferroviária – simplesmente não existia. A logística aérea apareceu após a introdução do contentor marítimo, e física e tecnicamente sem qualquer hipótese de o utilizar, pelo que tem padrões distintos.</p> <p>A logística dos valores não é diferente.</p> <p>O processo de controlo da logística de valores em todo o sistema assenta em agrupamentos, múltiplos uns dos outros. Considerando que toda a aritmética</p>
--	--	---	--



		<p>levantamento, em quantidades inferiores às indicadas, desde que tal seja previamente solicitado e articulado com a respetiva Tesouraria do Banco de Portugal.</p> <p>5. A exceção referida no número anterior fica limitada a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria.</p>	<p>ocidental assenta no sistema decimal, bem como as quantidades de notas a movimentar, parece obvio que estes agrupamentos tenham como base o milheiro e o cento (dez não faz sentido por ser pouco eficiente controlar apenas 10 notas). Casos há, em que as quantidades de notas a movimentar se encaixam melhor em meios-milheiros.</p>
		<p>CAPÍTULO III – Credenciais, mandatos e subdelegação</p> <p>Artigo 10.º - Credenciais</p> <p>1. O levantamento de numerário pressupõe a intervenção de dois utilizadores BPnet distintos, previamente credenciados por parte de cada IC, nos seguintes termos:</p> <p>a) Um utilizador responsável pela inserção da OLN na aplicação GOLD;</p>	<p>A introdução desta norma resulta do processo de consolidação dos procedimentos já previstos na Carta-Circular n.º 35/2009/DET.</p> <p>Na prática, por uma questão de segurança da operação, todas as operações que envolvam valores devem obrigar à participação de, pelo menos, dois elementos distintos – “princípio dos quatro olhos”. Não só</p>



		<p>b) Um utilizador responsável pela confirmação da OLN na aplicação GOLD.</p> <p>2. Para a credencial ser considerada válida:</p> <p>a) Deve ser efetuada através do modelo de carta “Credenciação”;</p> <p>b) Deve ser acompanhada de um documento de reconhecimento por entidade autorizada das assinaturas dos utilizadores credenciados.</p>	<p>para minimizar o erro, mais sobretudo para mitigar o risco.</p> <p>Acresce que não basta a participação de quaisquer dois elementos, tem de ser elementos específicos e previamente identificados. As credenciais servem exatamente para esse fim.</p> <p>Os custos associados a esta exigência são diminutos face à eliminação do risco em operações que envolvem avultadas quantias em numerário das entidades.</p>
		<p>Artigo 11.º - Mandatos</p> <p>1. AS IC podem mandar uma ETV para a execução de operações de depósito e levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, sendo o mandato válido para todas as tesourarias do Banco de Portugal.</p>	<p>À semelhança do artigo anterior trata-se de consolidação da informação, com melhorias ao nível do texto dos formulários a usar para o efeito.</p> <p>A formalização dos mandatos, de forma padronizada, é a melhor forma de o Banco de Portugal saber que uma IC</p>



		<ol style="list-style-type: none">2. Apenas podem ser mandatadas, ao abrigo do número anterior, ETV habilitadas para o exercício da atividade de recirculação.3. Para o mandato ser válido, deve ser efetuado através do modelo de carta “Mandatos”.	<p>mandatou uma determinada ETV a agir em sua representação.</p> <p>Trata-se uma possibilidade que as IC podem recorrer, não estando obrigadas a tal.</p> <p>Esta formalização tem reduzidos custos para as entidades, mas resulta na identificação clara dos indivíduos mandatados e respetivas responsabilidades.</p> <p>Acresce que o facto de uma IC poder mandar numa ETV a realização das operações de depósito e levantamento junto das tesourarias do Banco de Portugal, também lhes permite uma melhor gestão das suas operações, traduzindo-se, no seu conjunto, num benefício manifesto.</p>
		<p>Artigo 12.º - Subdelegação</p> <ol style="list-style-type: none">1. Uma ETV pode subdelegar noutra ETV a execução de operações de depósito e de	<p>Atualmente, já existem subdelegações, embora de forma não regulada pelo Banco de Portugal. Neste contexto o Banco acompanhou a evolução do</p>



		<p>levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, desde que prévia e formalmente autorizada pela IC que a mandatou.</p> <ol style="list-style-type: none"><li data-bbox="1182 416 1590 639">2. A subdelegação ao abrigo do número anterior não suspende o mandato e apenas é válida para a tesouraria do Banco de Portugal nela discriminada.<li data-bbox="1182 663 1590 791">3. A subdelegação é efetuada através do modelo de carta “Subdelegação”.	<p>mercado, institucionalizando a figura de subdelegação.</p> <p>Com recurso a esta figura de subdelegação de serviços entre empresas de transporte de valores, uma determinada ETV delega noutra a sua atividade nos locais onde não opera (ex: no Funchal e em Ponta Delgada), por forma a acomodar realidades que, entretanto, vieram a ser introduzidas no mercado.</p> <p>Tal resulta num benefício claro para as ETV e para as instituições de crédito, na medida que estas passam a poder acompanhar as operações subdelegadas, têm um leque mais alargado de opções com benefícios a nível da concorrência.</p> <p>A necessidade de regular esta questão resultou da acomodação do regulador ao negócio. Como resultado: 1) permite que todas as ETV possam concorrer em pé de igualdade, mesmo em zonas onde não estejam presentes, tendo por base a subcontratação; 2) as próprias operações</p>
--	--	---	--



			<p>são visíveis e controladas pelas três partes.</p> <p>Uma vez que se trata de uma possibilidade e não de uma obrigatoriedade, dever-se-á falar em benefícios e não em custos eventualmente associados, ainda que, a existirem, serão reduzidos face ao benefício.</p>
		<p>Artigo 13.º Comunicação e formalização</p> <ol style="list-style-type: none">1. A IC é responsável por comunicar ao Banco de Portugal a atribuição ou revogação de credenciais, mandatos e subdelegações.2. As comunicações referidas no número anterior são efetuadas por escrito e endereçadas para a morada de correio referida nesta Instrução.3. As credenciais, os mandatos e as subdelegações são assinados pelos membros dos órgãos de	<p>Transposição dos artigos da Carta-Circular n.º 35/2009/DET, mais sistematizado e organizado ao nível dos <i>templates</i>.</p> <p>Novidade: subdelegação e revogação de credenciação</p>



		<p>administração ou da gerência das entidades que as confirmam.</p> <p>4. Os modelos de carta referidos nos artigos anteriores estão disponíveis no BPnet, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na seção relativa à documentação.</p>	
<p>3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro</p>	<p>3.Sistema de embalagem de moeda metálica corrente de euro apta para circular</p> <p>3.1. As moedas metálicas de euro não circuladas são disponibilizadas em rolo, com a identificação da denominação da respetiva moeda.</p> <p>3.2. As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas pela mesma denominação em saquetas que devem, apenas, ter indicação sobre a quantidade de moeda, a sua denominação e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.</p>	<p>CAPÍTULO IV – Identificação de volumes e embalagem</p> <p>Artigo 14.º - Selagem e identificação dos volumes</p> <ol style="list-style-type: none">1. Todos os volumes entregues ao Banco de Portugal pelos depositantes devem estar selados e identificados com um código de barras unívoco.2. A codificação dos códigos de barras referidos no número anterior deve obedecer a um dos seguintes sistemas:<ol style="list-style-type: none">a) GS1 (SSCC – Serial Shipping Container Code);	<p>O regulamento anterior era mais restritivo pelo que se tentou corresponder ao mercado.</p> <p>Introdução adicional de um sistema de codificação dos códigos de barras (Code 128). A introdução desta alternativa visa permitir aos depositantes optarem por sistemas de codificação menos onerosos que o que vigora, uma vez que o atual sistema GS1 acarreta custos de utilização;</p> <p>As entidades são livres de adotar entre estes sistemas, o que mais lhes convier, o que traz benefícios em termos de custos e de eficiência.</p>



	<p>3.3. As saquetas devem ser constituídas por filme de 55 microns de espessura.</p> <p>3.4. As saquetas são embaladas pela mesma denominação em mangas que devem, apenas, ter indicação sobre a quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.</p> <p>3.5. As mangas devem ser constituídas por filme de 90 microns de espessura.</p> <p>3.6. As mangas são embaladas pela mesma denominação em caixas que devem, apenas, ter indicação sobre a quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável</p>	<p>b) Code 128 com limite máximo de 17 posições.</p> <p>Artigo 15.º - Material de embalamento O material de embalamento utilizado na entrega de notas e de moedas metálicas de euro ao Banco de Portugal é obrigatoriamente reciclável e também, preferencialmente, reutilizável.</p>	<p>Importa garantir que o conteúdo de um volume não foi violado, pelo que o mercado – e não o Banco – introduziu os selos de segurança codificados.</p> <p>Aqui, alude-se igualmente à necessidade de definir padrões, doutra forma a comunicação entre os vários agentes tornar-se-ia impossível de realizar.</p> <p>Nesta revisão propriamente dita, o Banco introduz mais flexibilidade nos referidos padrões, com menores custos de operação para as entidades.</p> <p>Artigo 15.º - Introduziu-se uma norma específica relativa às boas práticas ambientais. O Banco dá um claro sinal ao sistema das suas preocupações com a pegada ecológica ao tornar obrigatória a utilização de materiais reutilizáveis e recicláveis. Esta medida não representará um aumento significativo dos custos, uma vez que estas exigências</p>
--	---	--	--



	<p>pelos seu tratamento e um código de barras GS1 por caixa (SSCC – <i>Serial Shipping Container Code</i>).</p> <p>3.7. O embalamento referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades</p> <p>Tabela 1</p>	<p>Artigo 16.º - Estrutura de embalamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular</p> <p>1. A estrutura de embalamento da moeda metálica corrente de euro é constituída pelos</p>	<p>já decorriam de outras obrigações que as empresas devem cumprir.</p> <p>Não se vislumbram custos acrescidos uma vez que as entidades já estão obrigadas a normas ambientais, sendo esta uma preocupação global.</p> <p>Apenas se quis evidenciar que o Banco, enquanto regulador, também acompanha as preocupações ambientais, pretendendo desta forma contribuir para minimizar os riscos ambientais decorrentes da atividade bancária.</p> <p>Artigo 16.º - Eliminação dos requisitos técnicos (micragem mínima) dos consumíveis utilizados no embalamento de moeda metálica, indo ao encontro da evolução da oferta deste tipo de consumíveis no mercado e das sugestões entretanto manifestadas pelas</p>
--	---	--	---



		<p>seguintes agrupamentos da mesma denominação:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Saquetas ou rolos;b) Mangas ou pentes, constituídos por saquetas ou rolos, respetivamente;c) Caixas, constituídas por mangas ou pentes. <p>2. As mangas devem conter as seguintes indicações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Quantidade de moeda;b) Denominação;c) Valor;d) Peso;e) Data da sua constituição;f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento. <p>3. As mangas ou pentes são embalados pela mesma denominação em caixas que, por sua vez devem conter as seguintes indicações:</p>	<p>entidades. O objetivo é tornar o processo de embalagem, por parte das entidades, menos oneroso e, por conseguinte, mais eficiente, facilitando, desta forma, a recirculação entre entidades;</p> <p>Estamos a cingir-nos apenas à informação estritamente necessária tendo como propósito a uniformização na rastreabilidade e controlo dos valores.</p> <p>Pretende-se assim uma aproximação às práticas eficientes dos operadores.</p> <p>A necessidade de definir uma estrutura de embalagem decorre da eficiência da própria logística, à qual os valores, e as moedas em especial, não podem ficar alheios, sob pena de impossibilitar a execução das operações.</p> <p>No caso específico das moedas, o Banco acompanha a estrutura definida pelo seu fornecedor – INCM – transpondo-a para</p>
--	--	---	--



		<p>a) Quantidade de moeda; b) Denominação; c) Valor; d) Peso; e) Data da sua constituição; f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.</p> <p>4. O embalamento referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades:</p> <p>Tabela</p> <p>Artigo 17.º - Embalamento de moeda metálica corrente de euro não circulada As moedas metálicas de euro não circuladas são embaladas em rolos constituídos por moedas da mesma denominação.</p>	<p>o mercado. Questões de quantidades por agrupamento são determinadas em função do peso e do valor.</p> <p>Ainda por questões de eficiência e de custos, os requisitos para as moedas que não se destinam à circulação foram simplificados.</p> <p>Artigo 17.º - Idêntico ao que já existia. Regras que já tinham sido definidas, de acordo com alterações ao sistema de embalamento da INCM (passou de saquetas para rolos).</p>
--	--	---	---



		<p>Artigo 18.º - Embalamento de moeda metálica corrente de euro circulada</p> <p>As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas em saquetas constituídas por moedas da mesma denominação.</p>	<p>À semelhança do que se descreveu no comentário ao artigo anterior, a necessidade de definir uma estrutura de embalamento decorre da eficiência da própria logística, à qual os valores, e as moedas em especial, não podem ficar alheios, sob pena de impossibilitar a execução das operações. O tipo de embalamento (rolos e pentes) de moeda não circulada é definido pela INCM, não tendo o Banco de Portugal intervenção.</p> <p>Artigo 18.º Igual ao existente e sem necessidade de alteração, dado que a prática tem demonstrada a sua pertinência.</p> <p>À semelhança do que já se deixou referido quanto aos artigos anteriores, a necessidade de definir uma estrutura de embalamento decorre da eficiência da própria logística global, à qual os valores, e as moedas em especial, não podem ficar alheios, sob pena de impossibilitar a execução das operações.</p>
--	--	--	--



			No caso específico das moedas, o Banco de Portugal acompanha a estrutura definida pelo seu fornecedor – INCM – transpondo-a para o mercado. Questões de quantidades por agrupamento são determinadas em função do peso e do valor.
<p>3.1. Operações de depósito de notas de euro</p> <p>3.1.1 As notas que integram os depósitos devem ser embaladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente Instrução.</p> <p>3.1.2. Os depósitos são aceites sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal. As regularizações das discrepâncias (falhas e sobras) apuradas aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafações ou de falsificações de notas de euro, são</p>	<p>4. Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular</p> <p>4.1. A realização de depósitos de moeda metálica de euro carece de autorização prévia do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal.</p> <p>4.2. As moedas metálicas de euro a depositar no Banco de Portugal devem ser previamente sujeitas ao conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e aptidão para circular, tendo em vista garantir que as moedas metálicas de euro são autênticas e reúnem</p>	<p>CAPÍTULO V – Operações de depósito</p> <p>Secção I – Operações de depósito de notas e de moeda metálica corrente de euro</p> <p>Artigo 19.º - Operações de depósito de notas de euro</p> <ol style="list-style-type: none">1. Ao efetuarem operações de depósito, as IC e as ETV entregam ao Banco de Portugal as notas embaladas e segregadas por denominação, nos termos do artigo 9.º da presente Instrução.2. As notas são entregues em volumes selados, devidamente	<p>Definição de limites por volume para as tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis. A definição destes limites alinha com as recomendações da Segurança do Trabalho no que respeita aos pesos máximos a movimentar manualmente.</p> <p>No que respeita a custos, e uma vez que se trata de normas que são impostas pela entidade responsável pela Segurança e Higiene no Trabalho, o Banco de Portugal aplicou e definiu padrões dentro dos limites estipulados.</p>



<p>efetuadas de acordo com as regras definidas no número 5.</p> <p>3.1.3. As notas são entregues em volumes selados contendo apenas uma denominação e identificados com um código de barras unívoco.</p> <p>3.1.4. Nos termos do número anterior, as ETV devem utilizar o respetivo código de barras GS1 (SSCC – <i>Serial Shipping Container Code</i>).</p> <p>3.1.5. Na entrega das notas em volumes selados devem ser utilizados contentores reutilizáveis podendo, sempre que as condições operacionais o justificarem, ser previamente acordada, com o Serviço Central de Tesouraria, a sua entrega em safe bags transparentes.</p> <p>3.1.6. Cada volume selado pode conter notas de várias IC agrupadas em unidades de referência com apenas uma atadura, nos termos do número 4.</p> <p>3.1.7. O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.</p>	<p>condições bastantes para permanecer em circulação.</p> <p>4.3. O Banco de Portugal recebe os depósitos em caixas, conforme estabelecido no número 3, podendo, sempre que as condições operacionais o justificarem, ser previamente solicitada, junto do Serviço Central de Tesouraria, autorização para a sua entrega em unidades diferenciadas.</p> <p>4.4. O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.</p> <p>4.5. Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.</p> <p>4.6. Sem prejuízo de quanto se encontra definido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e exigir a entrega de amostras de moedas metálicas de euro</p>	<p>identificados nos termos do artigo 14.º, em observância ao seguinte:</p> <p>a) Cada volume apenas pode conter uma denominação;</p> <p>b) São permitidas notas de diferentes IC no mesmo volume;</p> <p>c) Devem estar agrupadas por unidades de referência, preferencialmente, com apenas uma atadura.</p> <p>3. Nas tesourarias do Banco de Portugal onde as condições operacionais o permitam, a entrega das notas deve ser efetuada em contentores reutilizáveis fornecidos pelo Banco de Portugal.</p> <p>4. Nas tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis, a utilização de volumes selados tem os seguintes limites por volume:</p> <p>Tabela</p>	<p>Não obstante, ainda assim, não se vislumbra qualquer impacto nos depositantes uma vez que a regulamentação nesta área é transversal a qualquer atividade de negócio.</p>
--	---	--	---



<p>3.1.8. Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.</p> <p>3.1.9. O depósito de notas que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não, deve ser efetuado em separado, garantindo a sua integridade, devendo em tudo o mais ser observado o instituído nos números 4 e 5 da presente Instrução, designadamente o que determina o número 4.5.</p> <p>3.1.10. Sem prejuízo de quanto se encontra definidos nos números anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e exigir a entrega de amostras de notas de euro segregadas por estado e denominação, devidamente</p>	<p>segregadas por estado e denominação, devidamente identificadas e à parte das restantes moedas depositadas, no prazo de 5 dias úteis, para, cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da aptidão para circular.</p>	<ol style="list-style-type: none">5. O número anterior aplica-se às operações ao abrigo do protocolo entre o Banco de Portugal e a CGD.6. O Banco de Portugal aceita os depósitos sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal.7. Em cada tesouraria, o Banco de Portugal apenas aceita um volume selado com quantidades inferiores às definidas no n.º 4 por depositante, por dia e por denominação. <p>Artigo 20.º - Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular</p> <ol style="list-style-type: none">1. O depósito de moeda metálica de euro no Banco de Portugal depende de autorização deste Banco, que a concede caso se verifiquem os seguintes requisitos:	<p>Artigo 20.º - Novidade</p> <p>Introdução do requisito de reporte em GOLD (Excedentes de moeda metálica), como condição para a aceitação do depósito. Era uma prática instituída sem ter reflexo no correspondente normativo, aproveita-se esta oportunidade para fazer refletir no normativo.</p>
--	--	---	---



<p>identificadas e à parte das restantes notas depositadas, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo de qualidade.</p> <p>3.1.11. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção e colocadas em embalagem de segurança selada para posterior depósito pela entidade inspecionada.</p>		<p>a) Registo prévio no Módulo de Excedentes de Moeda, disponível na aplicação GOLD;</p> <p>b) Aferição, por entidade habilitada para o exercício de recirculação de moeda metálica de euro, da sua autenticidade e aptidão, tendo em vista garantir que são autênticas e que reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.</p> <p>2. As entidades destinatárias da presente Instrução entregam as moedas metálicas de euro em caixas, nos termos estabelecidos no artigo 16.º, podendo, sempre que as condições operacionais o justifiquem, solicitar autorização ao Banco de Portugal para efetuar a entrega em unidades diferenciadas.</p> <p>Artigo 21.º - Depósitos especiais</p> <p>1. Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e</p>	<p>Esta facilidade, agora requisito, em utilizar os excedentes veio incrementar a recirculação de moeda entre ETV's e os bancos fazendo diminuir os custos do sistema. Assim, tem a possibilidade de fazer trocas entre si, sem intervenção do Banco de Portugal.</p> <p>Artigo 21.º - Já estava prevista esta situação. Já vem de 2014. Precisámos de criar condições para depósitos especiais para efeitos de</p>
---	--	--	--



		<p>determinar a entrega de amostras de notas ou moedas metálicas de euro, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da recirculação de numerário.</p> <ol style="list-style-type: none">2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas ou moedas metálicas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção.3. As notas e moedas metálicas de euro referidas nos números anteriores devem ser segregadas por estado e denominação, e colocadas em volumes selados, cumprindo os requisitos de identificação previstos no artigo 14.º. <p>Artigo 22.º - Verificação da regularidade do depósito</p>	<p>aplicação de mecanismos de controlo de qualidade, sendo que esta é uma situação que decorre de uma determinação do eurosistema.</p> <p>Esta aferição da qualidade traz benefícios para o sistema.</p> <p>A própria entidade não tem que processar estas notas, sendo esse trabalho efetuado pelo Banco de Portugal, pelo que não traz custos acrescidos para as instituições supervisionadas.</p> <p>Artigo 22.º - Faz parte do controlo do processo de transferência de responsabilidades.</p>
--	--	---	---



		<ol style="list-style-type: none">1. A aceitação dos volumes em depósito depende da verificação da sua integridade, inviolabilidade e validação da informação registada no GOLD.2. Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.	<p>Para assumirmos a responsabilidade dos valores que nos são entregues à confiança, há um conjunto de preceitos que têm que ser cumpridos. Caso tal não suceda, não aceitamos. Tem custos associados ao processamento, nomeadamente com recursos humanos, mas como benefício a promoção da integridade do sistema.</p>
		<p>Artigo 23.º - Quitação de depósitos</p> <p>O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.</p>	<p>23.º - Consequência de aceitar os volumes. Formalizar a passagem da responsabilidade.</p> <p>A quitação tem custos associados ao seu processamento, mas como benefício a certeza e confiança no sistema.</p>
		<p>Artigo 24.º - Lançamento em conta do valor dos depósitos</p> <p>O Banco de Portugal lança o valor das operações de depósito na conta da IC ordenante na data da sua realização.</p>	<p>24.º - Consequência – Representa a forma como o Banco assegura o respetivo crédito (contravalor da operação). Tem como custo o</p>



		<p>Secção II - DISCREPÂNCIAS</p> <p>Artigo 25.º - Responsabilidade pelas discrepâncias</p> <p>A entidade que cria as ODN no GOLD assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas nos depósitos.</p>	<p>processamento da operação, mas como benefício a certeza na operação.</p> <p>Esta regra cria incentivos adicionais para a instituição proceder aos depósitos com rigor. Compete às entidades que pretendem realizar um depósito, salvaguardar que o mesmo é realizado de acordo com o referido ao Banco de Portugal, não devendo ser este Banco responsabilizado pelos custos decorrentes de uma atuação imputável à entidade.</p>
		<p>Artigo 26.º - Verificação e aferição pelo Banco de Portugal</p> <p>1. Com exceção dos depósitos recebidos na Agência de Faro e ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º, o Banco de Portugal verifica a integralidade dos depósitos de notas e afere a autenticidade</p>	<p>Por motivos operacionais, introduziu-se uma norma de exceção ao período de 15 dias para a verificação da integralidade e aferição dos depósitos de notas de euro, o que permitirá acomodar as situações em que será necessário a movimentação dos valores para os centros de escolha, como seja, a situação dos depósitos realizados em Faro e ao abrigo do</p>



		<p>destas no prazo de 15 dias após a data da sua receção.</p> <ol style="list-style-type: none">2. O Banco de Portugal pode, por motivos operacionais, prorrogar o prazo previsto no número anterior.3. O Banco de Portugal considera e trata como discrepância todos os valores que, no decurso dos processos de conferência desenvolvidos pelo Banco de Portugal, suscitem dúvidas quanto à sua genuinidade, requeiram procedimentos de análise específicos ou que incumpram o determinado na presente instrução.4. As discrepâncias referidas no número anterior são excluídas do valor creditado, convertidas e tratadas em sede de Processo de Análise de Numerário.5. O Banco de Portugal apura eventuais sobras e falhas sobre o montante a depositar segundo a	<p>protocolo da CGD. Trata-se de uma norma de salvaguarda relativamente ao Banco de Portugal, uma vez que a frequência dos transportes de valores entre estes centros e os centros de escolha é imprevisível</p>
--	--	---	--



		ODN após a exclusão das discrepâncias referidas no n.º 3 e no n.º 4.	
		<p>Artigo 27.º - Operações de regularização</p> <p>1. Cada ETV deve indicar uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias verificadas nos depósitos, incluindo falhas e sobras, tendo em conta os seguintes requisitos:</p> <p>a) A IC participa na aplicação GOLD;</p> <p>b) A IC apresenta os elementos necessários à realização pelo Banco de Portugal, dos créditos e débitos relativos à ETV representada, através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada para o efeito no BPnet, que expressamente lhe atribua a</p>	<p>Promoveu-se o alargamento do âmbito das discrepâncias a todos os valores que suscitem dúvidas quanto à sua genuinidade, que requeiram análise específica ou constituam incumprimento ao determinado na instrução, transformando-os em processos de análise de numerário e excluindo-os do apuramento do valor de depósito, crédito que, caso se aplique, far-se-á após conclusão do processo. Esta alteração visa promover a eficiência e equidade global do sistema, uma vez que doutra forma, algumas entidades poderiam estar a transferir custos de operação para o Banco de Portugal gerando ineficiência e desigualdade perante as entidades cumpridoras;</p> <p>Atualizou-se o valor da taxa de regularização extraordinária de</p>



		<p>necessária autorização de movimentação para esse efeito.</p> <p>2. As discrepâncias no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete são objeto de regularização mensal na conta TARGET2 da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do número anterior, ou na conta da IC depositante.</p> <p>3. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias, incluindo falhas e sobras, nos depósitos de numerário atinja os 5.000€, o Banco de Portugal realiza uma operação de regularização a débito ou a crédito, conforme relevante, na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do n.º 1, ou na conta da IC depositante, pelo valor</p>	<p>diferenças de numerário, de 10€ para 20€, dando nota ao sistema que as suas ineficiências geram custos administrativos no Banco de Portugal os quais devem ser, ainda que parcialmente, assumidos por quem os gera.</p> <p>Estamos a regular a forma como se processa a regularização das discrepâncias das entidades depositantes – faz parte do processo de controlo e de liquidação.</p> <p>A liquidação dos saldos das contas é garantido no final de cada mês.</p> <p>Aumentámos a taxa administrativa para de 10€ para 20€ nos casos acima de 5 000€ - consideramos ser oportuno agravar nas situações do n.º 3, sendo que não nos parece desproporcional este aumento.</p>
--	--	--	--



		<p>correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 20€.</p> <p>4. Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.</p> <p>5. O crédito dos valores entregues ao Banco de Portugal ao abrigo dos Processos de Análise de Numerário é efetuado após conclusão da sua análise, sendo o apuramento do respetivo valor creditado na conta bancária indicada no registo do processo.</p> <p>Artigo 28.º - Informação sobre discrepâncias e liquidações financeiras</p> <p>Em fim de dia, o Banco de Portugal torna acessível na aplicação GOLD a informação</p>	<p>Efetivamente temos um custo administrativo relevante, sendo que o valor desta taxa administrativa é simbólico porque o Banco de Portugal está ainda a absorver uma quantidade de custos que não está a ser cobrada.</p> <p>A ineficácia das entidades no processamento gera custos no Banco Central e em consequência para todo o sistema. Com este quadro acomodamos uma parte dos custos, mas a outra parte é repercutida na entidade.</p> <p>Não cobrar taxa a partir de um certo valor pode propiciar a existência de um incentivo perverso. O valor cobrado tem um papel moderador.</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>Boa prática que já vinha da instrução anterior - as ETV precisam de um</p>
--	--	---	---



		sobre as discrepâncias apuradas, incluindo falhas e sobras, e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída da aplicação GOLD pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.	documento para justificar o lançamento contabilístico das regularizações.
<p>3.2. Operações de levantamento de notas de euro aptas para circular</p> <p>3.2.1. As notas que integram os levantamentos são entregues embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente instrução.</p> <p>3.2.2. O Banco de Portugal respeita, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento, podendo excepcionalmente alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.</p>	<p>5. Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular</p> <p>5.1. O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com o sistema de embalagem estabelecido no número 3 da presente Instrução.</p> <p>5.2. A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excepcionalmente, ser satisfeitos pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja</p>	<p>CAPÍTULO VI – Operações de levantamento</p> <p>Artigo 29.º - Operações de levantamento de notas de euro</p> <ol style="list-style-type: none">1. O Banco de Portugal entrega as notas que integram operações de levantamento embaladas, identificadas e segregadas por denominação, em concordância com a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento.2. Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode alterar a estrutura de denominações solicitada, desde que garanta a	<p>Já vinha do texto anterior. Resulta da consolidação.</p> <p>A disponibilização de numerário faz parte das responsabilidades do Banco de Portugal para suprir as necessidades de numerário que as entidades têm para com os seus clientes.</p> <p>O embalamento, no caso do numerário, é imprescindível para o controle das quantidades, pelo que não obstante os custos associados, daí resulta sempre benefício.</p>



<p>3.2.3. Os levantamentos das diferentes IC executados pela mesma ETV são agregados por transporte/viatura.</p> <p>3.2.4. A entidade que realiza o levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.</p>	<p>previamente articulado com o Serviço Central de Tesouraria.</p> <p>5.3. A entidade que realiza o levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.</p>	<p>satisfação do valor total solicitado.</p> <p>3. As notas que integram os levantamentos operados pela mesma ETV são entregues agregadas por denominação.</p> <p>Artigo 30.º - Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular</p>	<p>O n.º 2 permite uma maior flexibilidade ao Banco de Portugal na gestão do numerário, uma vez que em situações muito específicas poderá não ser possível disponibilizar as denominações e quantidades solicitadas pelas entidades (a título de exemplo, refira-se o caso das ilhas, nomeadamente do Protocolo com a CGD).</p> <p>O único custo resultante para as ETV do facto de o Banco de Portugal entregar os valores de forma agregada prende-se com a necessidade que posteriormente poderão ter de desagregar por valor / instituição destinatária. Ainda assim no momento da sua receção resulta um claro benefício para a conferência do valor total entregue à ETV.</p> <p>Artigo 30.º</p> <p>Já vinha do texto anterior. Resulta da consolidação</p>
--	--	--	--



		<ol style="list-style-type: none">1. O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com a estrutura de embalagem estabelecida na presente Instrução.2. Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode disponibilizar moeda metálica de euro numa estrutura de embalagem diferente.3. A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excecionalmente, o Banco de Portugal satisfazer pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com a tesouraria do Banco onde a ICou a ETV pretende realizar a operação de levantamento.	<p>A disponibilização de numerário faz parte das responsabilidades do Banco de Portugal para suprir as necessidades de numerário que as entidades têm para com os seus clientes.</p> <p>O embalagem, no caso do numerário, é imprescindível para o controle das quantidades, pelo que não obstante os custos associados, daí resulta sempre benefício.</p> <p>No n.º 2 encontra-se prevista a possibilidade de, excecionalmente, por motivos operacionais devidamente justificados, o Banco de Portugal poder disponibilizar moeda metálica de euro numa estrutura de embalagem diferente. Esta solução tem como benefício permitir que o Banco de Portugal tenha uma maior flexibilidade nestas operações. Como custo pode eventualmente colocar-se a hipótese de, decorrente da menor uniformização, poder existir algumas pequenas</p>
--	--	---	---



			<p>alterações na logística associada aos levantamentos.</p> <p>A exceção prevista no n.º 3, relativa a unidades variadas, as quais poderão excecionalmente ser admitidas, apesar de ter um custo para o Banco de Portugal, decorrente da maior complexidade da operação devido à menor uniformização, no entanto tem como benefícios para as entidades destinatárias, uma maior flexibilidade o que se traduz em ganhos de eficiência.</p>
		<p>Artigo 31.º - Quitação de levantamentos</p> <ol style="list-style-type: none">1. A entidade que realiza a operação de levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.2. A quitação referida no número anterior é assinada pelo representante da entidade que	<p>Artigo 31.º -</p> <p>Igual ao que estava anteriormente. Resulta da consolidação. Faz parte do controlo da operação. A apresentação de um documento que prova um recebimento constitui elemento fundamental da segurança e confiança das operações realizadas. A quitação representa o momento de transferência de responsabilidade do Banco de</p>



		operacionaliza os levantamentos, desde que previamente credenciado para tal.	Portugal para a entidade que procede ao levantamento do numerário.
		Artigo 32.º - Lançamento em conta do valor dos levantamentos O Banco de Portugal lança o valor das operações de levantamento na conta da IC ordenante na data da sua realização.	Artigo 32.º - Consequência —Representa a forma como o Banco assegura o respetivo débito (contravalor da operação).
4. Unidades de referência para a constituição de Ordens de Depósito e Levantamento de notas de euro 4.1. O Banco de Portugal estabelece como unidades de referência para a constituição de Ordens de Depósito e Levantamento de notas de euro o milheiro (1000 notas), o meio milheiro (500 notas), o cento (100 notas), em cumprimento das regras definidas nos números seguintes. 4.2. As Ordens de Depósito e Levantamento observam, para além da discriminação por denominação, em		<i>Vide</i> artigo 8.º acima	



função do pedido apresentado pela IC as seguintes unidades de referência: Tabela 4.3. Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal, do que resulta que não podem ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que quatro centos para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.

4.4. Mediante prévia solicitação, podem ser aceites, excecionalmente, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e na Agência de Faro, pedidos de depósito e levantamento, para as denominações de 500€, 200€ e 100€, em quantidades inferiores às indicadas no número 4.2. desde que tal seja previamente articulado com o Serviço Central de Tesouraria.

4.5. Sempre que não for possível perfazer milheiros, meios milheiros ou centos de



<p>notas referidas em 3.1.9., o Banco de Portugal aceita os depósitos daquelas notas em quantidades inferiores, que deve ser efetuado em separado, com as notas agrupadas por denominação e devidamente embaladas.</p>			
	<p>6. Depósito de moeda metálica corrente de euro imprópria para circulação</p> <p>6.1. Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação (dimensões, peso, cor, corrosão, bordo, sujidade, perfuração ou mutilação) foram, nomeadamente, alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.</p> <p>6.2. O Banco de Portugal credita as IC pelo valor das moedas metálicas de euro entregues que não reúnam condições para permanecer em</p>	<p>CAPÍTULO VII – NOTAS DETERIORADAS OU MUTILADAS E MOEDA METÁLICA IMPRÓPRIA</p> <p>Artigo 33.º - Entrega ao Banco de Portugal</p> <ol style="list-style-type: none">1. A entrega de notas deterioradas ou mutiladas assim como de moeda metálica corrente imprópria para circulação é efetuada exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado.2. O registo das entregas referidas no ponto anterior é efetuado no módulo “Processos de Análise de Numerário” na aplicação GOLD.	<p>Artigo 33.º - Introduziu-se uma norma referente ao processo de entrega de notas mutiladas ou deterioradas, assim como moeda imprópria, tornando obrigatória a sua entrega como Processo de Análise de numerário, portanto separada dos restantes depósitos, e exclusivamente no Complexo do Carregado.</p> <p>Tornar obrigatória a sua entrega no Carregado resulta num benefício claro em termos de tempo de crédito na conta das entidades, dado que doutra forma, o processo de análise ficaria pendente do plano de transportes do Banco de Portugal, muitas vezes com intervalos de vários meses.</p>



	<p>circulação, nomeadamente em virtude da existência de defeitos ou da verificação de alteração não deliberada das suas características técnicas e de identificação.</p> <p>6.3. As moedas metálicas de euro impróprias devem ser entregues ao Banco de Portugal, sob a forma de depósito, exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado, em observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>6.3.1 As moedas metálicas de euro devem ser separadas por denominação e embaladas em sacos, nas seguintes quantidades:</p> <p>6.3.1.1 500 moedas metálicas para as denominações de 2 e 1 euro; 1000 moedas metálicas para as denominações de 50, 20 e 10 c</p> <p>6.3.1.2. 1000 moedas metálicas para as denominações de 50, 20 e 10 cêntimos;</p> <p>6.3.1.3. 2000 moedas metálicas para as denominações de 5, 2 e 1 cêntimo.</p>	<p>Artigo 34.º - Notas deterioradas ou mutiladas</p> <p>1. Consideram-se notas mutiladas ou deterioradas aquelas que,</p>	<p>De referir que, apenas o Complexo do Carregado possui recursos com <i>expertise</i> necessária a uma análise manual, aprofundada, do numerário;</p> <p>Ainda que as entidades possam suportar custos pela entrega dos processos no Carregado, existe uma repartição destes, com claro benefício para o sistema como um todo. É legítimo inferir que o eventual custo destes transportes é menor para as entidades do que seria para o Banco Central ao ter que assegurar o transporte de outros pontos do país para o Carregado, uma vez que estes detêm operativas entre os vários centros de tratamento.</p> <p>Artigo 34.º - No que respeita às notas mutiladas ou deterioradas, esta decisão resulta da impossibilidade das notas, dado o seu estado, serem tratadas nos</p>
--	---	--	--



	<p>6.3.2. Os sacos devem indicar, claramente, a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.</p> <p>6.3.3. Os sacos podem ser agrupados pela mesma denominação nouro tio de embalagem, desde que previamente autorizada pelo Serviço Central de Tesouraria, que deve indicar, claramente, a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e um código de barras GS1 por embalagem (SSCC – Serial Shipping Container Code).</p> <p>6.3.4. Quantidades inferiores às referidas no número 6.3.1. podem ser depositadas a título excepcional,</p>	<p>devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.</p> <ol style="list-style-type: none">2. O Banco de Portugal apenas aceita a entrega de notas mutiladas ou deterioradas, segregadas por denominação e acondicionadas em volumes selados, com peso unitário inferior a 10 kg, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.3. O volume referido no número anterior deve indicar a respetiva quantidade, a sua denominação e o valor nele contido.	<p>sistemas automáticos de processamento de numerário de alta velocidade, requerendo, tratamento manual, unitário, desenvolvido exclusivamente no Complexo do Carregado. Refira-se que, a entrega destas notas, não segregadas das restantes, origina paragens frequentes dos sistemas de escolha, com consequências diretas na produtividade, ou seja, <i>a contrario</i>, a segregação das notas fera, por isso, benefícios respeitantes a eficiência/produtividade.</p> <p>O facto de se encontrarem previstas no n.º 2 as condições em que o Banco de Portugal aceita a entrega de notas mutiladas ou deterioradas (segregadas por denominação e acondicionadas em volumes selados, com peso unitário inferior a 10 kg), não obstante implicar um custo para as entidades nomeadamente a nível de recursos humanos afetos para proceder à segregação e acondicionamento do modo referido, implica muitos ganhos de</p>
--	---	---	--



	<p>mediante prévia autorização do Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal.</p>	<p>Artigo 35.º - Moeda metálica corrente imprópria</p> <ol style="list-style-type: none">1. Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação foram alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.2. O Banco de Portugal apenas aceita moedas metálicas impróprias de euro separadas por denominação e embaladas em sacos selados, nas seguintes quantidades: Tabela	<p>eficiência que se traduzem claramente num benefício quer para o Banco de Portugal, quer para o sistema como um todo.</p> <p>Artigo 35.º - Relativamente à moeda imprópria para circulação, à semelhança do que antes se referiu para a nota, o seu estado, não permite a verificação com recurso a máquina de tratamento de moeda metálica, sendo o processo de escolha manual, bastante moroso e, não raras vezes, gera apuramento diferenças relativamente ao valor creditado à data do depósito.</p> <p>Alterou-se, acomodando as sugestões das entidades, para valores inferiores às quantidades mínimas para depósito de moeda metálica imprópria. Esta alteração permitirá às entidades a entrega mais frequente deste tipo de numerário, simultaneamente, diminuirá o peso dos volumes e introduzirá celeridade na sua análise e conclusão, ou</p>
--	---	--	---



		<p>3. Os sacos devem indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.</p> <p>4. Os sacos devem ser agrupados, pela mesma denominação, num volume selado que deve indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.</p>	<p>seja as instituições poderão contar com benefícios quer a nível do custo dos transportes, quer na rapidez na resolução, permitindo que o valor em causa não fique estagnado por um período de tempo relevante.</p> <p>Em suma, os custos que, eventualmente, estamos a gerar para a entidade a nível de recursos humanos alocados e distância a percorrer para transporte (ao ter que separar e entregar no Complexo do Carregado) é muito inferior ao benefício que o Banco de Portugal tem ao poder tratar as notas e moedas separadamente, havendo claro benefício para o sistema.</p>
5.Relevação financeira e regularização das operações	7.Relevação financeira e regularização das operações	<i>Vide</i> Artigos 24.º a 28.º CAPÍTULO VIII – Esclarecimentos e reclamações	Artigo 36.º - É importante para o sistema que as instituições saibam claramente com



5.1. Para efeitos da presente Instrução considera-se que a entidade que cria as ordens de depósito de notas assume a responsabilidade pelas discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos.

5.2. Cada ETV deve indicar, para efeitos do disposto no número anterior, uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos, devendo para tanto ser satisfeitas as seguintes condições:

5.2.1. A IC representante é participante no GOLD;

5.2.2. As eventuais liquidações financeiras são realizadas na conta TARGET2 da IC indicada, utilizada pelo Banco de Portugal para efeitos de créditos/débitos;

5.2.3. A IC representante apresenta os elementos necessários à realização pelo Banco de Portugal dos créditos/débitos relativos à ETV representada,

7.1. Para efeitos da presente Instrução considera-se que a entidade que cria as ordens de depósito de moedas assume a responsabilidade pelas discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos.

7.2. Cada ETV deve indicar, para efeitos do disposto no número anterior, uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias (falhas e sobras) verificadas nos depósitos, devendo para tanto ser satisfeitas as seguintes condições:

7.2.1. A IC representante é participante no GOLD;

7.2.2. As eventuais liquidações financeiras são realizadas na conta TARGET2 da IC indicada, utilizada pelo Banco de Portugal para efeitos de créditos/débitos;

7.2.3. A IC representante apresenta os elementos necessários à realização pelo Banco de Portugal dos créditos/débitos

Artigo 36.º - Esclarecimentos

1. O Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.
2. As questões relativas às operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º devem ser dirigidos à tesouraria do Banco de Portugal da Delegação Regional dos Açores.

Artigo 37.º - Reclamações

As IC ou as ETV podem submeter reclamações relacionadas com as operações realizadas junto do Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução

quem devem esclarecer eventuais dúvidas, daí que se entenda que para o sistema é benéfica a existência desta regra clara, não obstante os custos que a alocação de recursos para este propósito terá para o Banco de Portugal.

No n.º 2 encontra-se previsto que, para as questões relativas a operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD os esclarecimentos devem ser dirigidos à tesouraria do Banco de Portugal da Delegação Regional dos Açores, o que traz benefícios quer para as instituições que potencialmente poderão vir a solicitar esclarecimentos – dada a proximidade – quer para a prestação das informações pretendidas esta será a Agência competente.

Artigo 37.º - O prazo de 10 dias é um benefício para as entidades, uma vez que o princípio é o de que a conferência dos volumes / valores deve ser efetuada no momento e à vista, mas como tal não se



<p>designadamente através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada no BPnet, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.</p> <p>5.3. O valor das operações de depósito e levantamento de notas de euro é lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.</p> <p>5.4. A verificação da integralidade dos depósitos e a aferição da autenticidade das notas que os compõem é efetuada, tendencialmente, no prazo de 15 dias após a data da sua receção.</p> <p>5.5. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete, no decurso de conferência posterior, são objeto de regularização mensal na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito ou na conta da IC depositante.</p> <p>5.6. Em fim de dia, é enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as</p>	<p>relativos à ETV representada, designadamente através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada no BPnet, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.</p> <p>7.3. O valor das operações de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro é lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.</p> <p>7.4. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete, no decurso de conferência posterior, são objeto de regularização mensal na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito ou na conta da IC depositante.</p> <p>7.5. Em fim de dia, é enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias (falhas e sobras) apuradas e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo que venham a ser</p>	<p>no prazo máximo de dez dias úteis após o registo na aplicação GOLD da ocorrência que as justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;b) Referência da operação;c) Data e local da operação;d) Descrição dos factos;e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem. <p>Artigo 38.º - Endereços de contacto para as reclamações</p> <p>As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Banco de Portugal utilizando os</p>	<p>torna eficiente, o banco permite que até ao prazo de 10 dias possam ser apresentadas reclamações.</p> <p>Igual ao que já estava no texto anterior.</p> <p>Benefício – o Banco de Portugal indica claramente como devem ser apresentadas reclamações, sendo estipulado um prazo de dez dias, o qual pode trazer custos associados para as instituições, nomeadamente disponibilização de recursos para efetivação da reclamação, contudo os benefícios de não se definir um prazo maior são bastante maiores que os custos, uma vez que uma maior celeridade no processamento das reclamações se traduz num procedimento mais eficiente.</p> <p>Artigo 38.º – atualização da morada decorrente das regras definidas para envio de correspondência</p>
---	--	---	--



discrepâncias (falhas e sobras) apuradas e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.

5.7. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias (falhas e sobras) nos depósitos de numerário atinja os 5000€, é realizada uma operação de regularização (débito / crédito) na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos dos números anteriores, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido da taxa de serviço administrativo de 10€.

5.8. Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100000€, é realizado aviso prévio à

aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.

7.6. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias (falhas e sobras) nos depósitos de numerário atinja os **5000€**, é realizada uma operação de regularização (débito / crédito) na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos dos números anteriores, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido da taxa de serviço administrativo de 10€.

7.7. Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a **100000€**, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.

7.8. As reclamações relacionadas com as operações de depósito e levantamento

seguintes meios de contacto, em alternativa:

- a) Correio:
Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Unidade Central de Operações com Numerário
Apartado 2001
1100 -012 Lisboa
- b) E-mail:
Tesouraria.central@bportugal.pt



<p>mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.</p> <p>5.9. As reclamações relacionadas com as operações de depósito e levantamento de notas de euro junto do Banco de Portugal devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após o registo no GOLD da ocorrência que a justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;b) Referência da operação;c) Data e local da operação;d) Descrição dos factos;e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem <p>5.10. As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Serviço Central de Tesouraria utilizando os seguintes meios de contacto:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Correio:	<p>de moedas metálicas de euro junto do Banco de Portugal devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após o registo no GOLD da ocorrência que a justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;b) Referência da operação;c) Data e local da operação;d) Descrição dos factos;e) Código de barras da caixa, a manga ou a saqueta <p>7.9. As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Serviço Central de Tesouraria utilizando os seguintes meios de contacto:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Correio: Banco de Portugal – Serviço Central de Tesouraria Apartado 81 2584 – 904 Carregadob) E-mail		
--	--	--	--



<p>Banco de Portugal – Serviço Central de Tesouraria</p> <p>Apartado 81</p> <p>2584 – 904 Carregado</p> <p>b) E-mail</p> <p>Tesouraria.cental@bportugal.pt</p>	<p>Tesouraria.central@bportugal.pt</p> <p>2 Nos casos em que o depósito tenha sido entregue em caixa é indicado o código GS1, nos restantes casos é enviada a manga ou a saqueta onde se encontrarem embaladas as moedas.</p>		
<p>3. Disposições gerais e finais</p> <p>a. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente instrução.</p> <p>b. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, disponibilizado no BPnet, destina-se a</p>	<p>8. Disposições gerais e finais</p> <p>8.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente instrução.</p> <p>8.2. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, disponibilizado no BPnet, destina-se a facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.</p> <p>8.3. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário</p>	<p>Vide artigo 7.º acima</p> <p>CAPÍTULO IX – Disposições finais</p> <p>Artigo 39.º - Norma revogatória</p> <p>São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 16/2014 e n.º 17/2014, de 18 de agosto.</p> <p>Artigo 40.º - Entrada em vigor</p> <p>A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 39.º - São revogadas as instruções atualmente em vigor sobre esta matéria, condensando apenas num único normativo</p>



<p>facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.</p> <p>c. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, que não impliquem alterações à presente instrução, são divulgadas e disponibilizadas no <i>BPnet</i>, na área da documentação</p>	<p>no Banco de Portugal, que não impliquem alterações à presente instrução, são divulgadas e disponibilizadas no <i>BPnet</i>, na área da documentação associada à aplicação GOLD.</p> <p>8.4.A presente instrução entra em vigor a 23 de setembro de 2014, sendo revogada, com efeitos a partir daquela data, a Instrução n.º 31/2009 do Banco de Portugal.</p>		
--	--	--	--



associada à aplicação
GOLD.

d. As operações de depósito e levantamento de notas de euro realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos, S.A., situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respetivas contas, são objeto de regras próprias, definidas por carta-circular.

e. As operações transfronteiriças de depósito e levantamento de notas de euro são objeto de regras fixadas em normativo próprio.



<p>f. As regras relativas ao depósito de notas de euro danificadas por sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) são objeto de instrução própria.</p> <p>g. A presente instrução entra em vigor a 23 de setembro de 2014, sendo revogada, com efeitos a partir daquela data, a Instrução n.º 30/2009 do Banco de Portugal, com as alterações introduzidas pela Instrução n.º 30/2012.</p>			
		Anexo I – Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas	
		Anexo II – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados	